



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.336, DE 2006

(Do Sr. Heleno Silva)

Acrescenta dispositivo ao art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a não caracterização de infração no horário que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 218 da Lei nº 9.503 de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:(....)

Parágrafo Único: excetua-se do disposto neste artigo o tráfego em velocidade superior a permitida no local no período compreendido entre as 00:00 horas e 05:00 horas da manhã.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a louvável tentativa do Poder Público em diminuir os acidentes de trânsito no país, é fato que as leis devem guardar consonância com a realidade.

Sendo assim, não é possível desprezar os lamentáveis dados de criminalidade e o alto grau de violência que assolam as cidades brasileiras, o que acaba por deixar os motoristas como presas fáceis de assaltantes que se alojam próximo a sinalizadores de baixa velocidade com o fito de praticar o crime.

Esta triste realidade é sentida, sobretudo, pelas classes trabalhadoras dos taxistas e motoristas profissionais.

Por outro lado, no período que excetua a caracterização de infração proposta neste projeto, existe um número reduzidíssimo de pessoas trafegando nas vias, o que diminui consideravelmente o risco de acidentes.

Por essas razões, a aprovação deste projeto trará benefícios à população que estará mais protegida não precisando trafegar em locais ermos em horários perigosos.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.

HELENO SILVA

Deputado Federal PL/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

II - demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até cinquenta por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
